



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 127/2022

Florianópolis, 3 de maio de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que regulamenta, nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, a promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), na redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 23 de dezembro de 2021.

A carreira de AFRE é estruturada em quatro níveis, do I ao IV, conforme o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009. Nos termos do *caput* do art. 1º da minuta, o servidor poderá ser promovido caso cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e observado o interstício mínimo de três anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, o § 1º do art. 1º da minuta estabelece que as promoções ocorrerão a partir de 1º de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção até o dia 31 de dezembro ano anterior.

O § 2º do art. 1º da minuta estabelece quais períodos não serão computados no interstício de três anos. O inciso I prevê a hipótese de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer, reproduzindo o teor do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009.

Já o inciso II prevê a hipótese de afastamento para gozo de licenças não remuneradas, que não também não são computadas para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 42 e 43 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, e da licença-prêmio, nos termos do § 1º do art. 79 do Estatuto.

Considerando o disposto no § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, o § 3º do art. 1º da minuta prevê que a aplicação de pena de suspensão ao servidor interrompe a contagem do interstício de três anos, recomeçando-se a contagem após o fim da suspensão.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O § 4º da minuta estabelece que será computado no interstício o período de permanência no nível inferior ao pretendido anteriormente à publicação do Decreto, reproduzindo o teor do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, o § 5º do art. 1º da minuta dispõe que, no caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

O art. 2º da minuta prevê as formas de promoção por merecimento na carreira de AFRE. A promoção do nível I para o nível II se dará com a aprovação do servidor no estágio probatório, conforme procedimento previsto no Capítulo IV do Título II do Estatuto dos Servidores.

Já a promoção do nível II para o nível III e do nível III para o nível IV poderá ser realizada de duas formas: obtendo-se, no mínimo, 24 pontos no Programa de Incentivo ao Exercício de Funções de Chefia e Outras Atribuições (PIFC) ou obtendo-se pontuação final superior ou igual a 7 (sete) em três Avaliações do Desempenho Funcional (ADF).

O art. 3º da minuta detalha as regras do PIFC, que tem como objetivo incentivar o servidor a exercer funções de chefia e outras atribuições relevantes no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

O inciso I do *caput* do art. 3º enumera atribuições de maior relevância, que conferem ao AFRE a pontuação de dois pontos para cada mês completo em seu exercício. Já o inciso II enumera atribuições de relevância intermediária, que conferem ao AFRE a pontuação de um ponto para cada mês completo em seu exercício.

O parágrafo único do art. 3º estabelece que, para fins de cálculo da pontuação mínima de 24 pontos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 2º da minuta, serão somadas todas as pontuações atribuídas em cada hipótese prevista.

O art. 4º da minuta, por sua vez, detalha o procedimento para realização da ADF, que avaliará, exclusivamente para fins de promoção por merecimento, o desempenho do AFRE de acordo com os critérios de eficiência, qualidade do trabalho, integridade e ética profissional, organização, proatividade, colaboração, comunicabilidade e responsabilidade.

Nos termos do § 1º do art. 4º, a ADF será realizada em outubro de cada ano, para que haja tempo hábil para a conclusão da avaliação até o fim do ano e efetivação das promoções em janeiro.

Tendo em vista que as promoções ocorrem a partir de janeiro e que a ADF deve avaliar o desempenho do AFRE no seu nível atual, a avaliação relativa ao primeiro ano do servidor no nível II ou no nível III da carreira, nos termos do inciso I do § 1º do art. 4º da minuta, será realizada considerando o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de setembro daquele ano.

A partir do segundo ano do AFRE em cada nível, a avaliação, nos termos do inciso II do § 1º, será realizada considerando o período de 1º de outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano corrente.

O § 2º do art. 4º da minuta estabelece que o AFRE será avaliado por seu superior imediato, por meio de formulário pelo qual será atribuída a ele pontuação de um a dez pontos em cada critério previsto no *caput* do mencionado artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A pontuação final da ADF, para fins de aferição da pontuação mínima de sete pontos de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 2º da minuta, será a média aritmética simples dos pontos obtidos em todos os critérios.

O § 3º estabelece as regras para definição da autoridade responsável para avaliação, caso haja subordinação do AFRE a mais de um superior imediato durante o período. Será responsável pela avaliação o superior imediato cuja chefia abranja a maior parte do período avaliado, a não ser que ele não esteja mais em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda ou esteja licenciado à época da avaliação, hipótese em que a ADF será realizada pelo superior imediato atual.

O art. 5º da minuta estabelece que cabe a portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinar a forma de comprovação da pontuação no PIFC e os procedimentos relativos à ADF, observados os prazos previstos nas alíneas do inciso II do *caput* do mencionado artigo. O parágrafo único do art. 5º estabelece que, caso o superior imediato não realize a ADF dentro do prazo, ela deverá ser preenchida pela autoridade imediatamente superior.

O art. 6º da minuta estabelece que os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Administração Tributária, enquanto o art. 7º estabelece que, até o dia 10 de janeiro de cada ano, portaria do Secretário de Estado da Fazenda publicará a lista dos servidores aptos para promoção por merecimento a partir do dia 1º daquele mês.

Já o art. 8º estabelece uma regra transitória para os AFREs ocupantes do nível II e III à época da publicação do Decreto, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, e do § 4º do art. 1º da minuta, o período já em andamento será computado no interstício mínimo de três anos.

Como, nos anos anteriores, não foi realizada ADF, não se aplica, nesta hipótese, a obrigatoriedade de realização de no mínimo três avaliações. Será considerado apto aquele que obtenha nota final superior ou igual a sete em todas as avaliações realizadas até que seja completado o interstício mínimo de três anos.

Por fim, nos termos do art. 10 da minuta, fica revogado o Decreto nº 3.719, de 14 de dezembro de 2010, que disciplinava a promoção por merecimento na carreira de AFRE de acordo com a legislação anteriormente aplicável (art. 5º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, revogado pelo inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 781, de 2021, e redação do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, anteriormente às alterações realizadas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2021).

Respeitosamente,

Michele Patricia Roncalio

Secretaria de Estado da Fazenda, designada
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei Complementar nº 442, de 2009		
<p style="text-align: center;">Seção VI Das promoções</p> <p>Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:</p> <p>I – merecimento, conforme requisitos definidos por decreto do Governador do Estado, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou</p> <p>II – antiguidade, após 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.</p> <p>§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até o último dia do ano anterior.</p> <p>§ 2º Não será contado para o cálculo do interstício de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.</p> <p>§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante o interstício previsto neste artigo, à qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.</p>	<p>Art. 1º A promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, dar-se-á na forma prevista neste Decreto e ocorrerá de forma vertical, do nível I até o nível IV, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.</p> <p>§ 1º As promoções por merecimento ocorrerão a partir de 1º de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção até 31 de dezembro do ano anterior.</p> <p>§ 2º Não será contado para o cálculo do interstício previsto no <i>caput</i> deste artigo o tempo de afastamento do servidor para:</p> <p>I – exercer mandato eletivo ou a ele concorrer; e</p> <p>II – gozo de licenças não remuneradas.</p> <p>§ 3º A aplicação de pena de suspensão ao servidor interrompe a contagem do interstício de que trata o <i>caput</i> deste artigo, recomeçando-se a contagem após o fim da suspensão.</p> <p>§ 4º Será computado no interstício de que trata o <i>caput</i> deste artigo o período de permanência no nível inferior ao pretendido anteriormente à publicação deste Decreto.</p>	<p>A presente minuta de Decreto regulamenta a promoção por merecimento da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, (AFRE) nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, na redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 23 de dezembro de 2021.</p> <p>A carreira de AFRE é estruturada em quatro níveis, do I ao IV, conforme o <i>caput</i> do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009. Nos termos do <i>caput</i> do art. 1º da minuta, o servidor poderá ser promovido caso cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e observado o interstício mínimo de três anos de permanência no nível inferior ao pretendido.</p> <p>Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, o § 1º do art. 1º da minuta estabelece que as promoções ocorrerão a partir de 1º de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção até o dia 31 de dezembro ano anterior.</p>

<p>§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção.</p>	<p>§ 5º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.</p> <p>Art. 2º Considera-se apto para a promoção por merecimento, observado o interstício mínimo previsto no <i>caput</i> do art. 1º deste Decreto, o AFRE:</p>	<p>O § 2º do art. 1º da minuta estabelece quais períodos não serão computados no interstício de três anos.</p>
<p>Redação Atual</p> <p>Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina</p> <p>.....</p>	<p>I – ocupante do nível I da carreira que for aprovado no estágio probatório, nos termos do Capítulo IV do Título II da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina); ou</p>	<p>O inciso I prevê a hipótese de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer, reproduzindo o teor do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009.</p>
<p>TÍTULO II</p> <p>DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>.....</p>	<p>II – ocupante do nível II ou do nível III da carreira que, durante o período em que estiver no nível inferior ao pretendido:</p>	<p>Já o inciso II prevê a hipótese de afastamento para gozo de licenças não remuneradas, que não também não são computadas para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 42 e 43 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, e da licença-prêmio, nos termos do § 1º do art. 79 do Estatuto.</p>
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO ESTÁGIO PROBATÓRIO</p> <p>Art. 15. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.</p>	<p>a) obtenha, no mínimo, 24 (vinte e quatro) pontos no Programa de Incentivo ao Exercício de Funções de Chefia e Outras Atribuições (PIFC), nos termos do art. 3º deste Decreto; ou</p> <p>b) obtenha pontuação final superior ou igual a 7 (sete) em 3 (três) Avaliações do Desempenho Funcional (ADF), nos termos do art. 4º deste Decreto.</p> <p>Art. 3º O PIFC tem como objetivo incentivar o servidor a exercer funções de chefia e outras atribuições relevantes no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), atribuindo, para fins de promoção por merecimento:</p>	<p>Considerando o disposto no § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, o § 3º do art. 1º da minuta prevê que a aplicação de pena de suspensão ao servidor interrompe a contagem do interstício de três anos, recomeçando-se a contagem após o fim da suspensão.</p>
<p>§ 1º São requisitos básicos do estágio probatório:</p> <p>I – idoneidade moral;</p> <p>II – assiduidade e pontualidade;</p> <p>III – disciplina;</p> <p>IV – eficiência.</p>	<p>I – 2 (dois) pontos para cada mês completo no exercício das seguintes atribuições:</p> <p>a) Função de Chefia (FCs);</p> <p>b) Função Gratificada (FGs);</p>	<p>O § 4º da minuta estabelece que será computado no interstício o período de permanência no nível inferior ao pretendido anteriormente à publicação do Decreto, reproduzindo o teor do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009.</p>

<p>§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo titular do órgão.</p> <p>§ 3º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.</p> <p>§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.</p> <p>Art. 16. Quando o funcionário em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nos itens do parágrafo 1º do artigo anterior, caberá à comissão prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo concluir o processo de acompanhamento de desempenho destinado à exoneração do nomeado.</p> <p>Parágrafo único. Ao funcionário em estágio probatório será dada ciência, trimestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-se-lhe vistas na hipótese de concluso para fim de exoneração, e o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV DOS DIREITOS</p> <p>.....</p>	<ul style="list-style-type: none"> c) cargos de provimento em comissão (DGSS ou DGIs), d) Função Técnica Gerencial (FTGs), e) coordenação-geral dos Grupos Especialistas Setoriais da Secretaria de Estado da Fazenda; e f) coordenação de Grupos Especialistas Setoriais, Grupo Regional de Ação Fiscal ou Núcleos Estratégicos; g) assessoria de Gerente Regional ou Gerente Central da Fazenda Estadual; h) assessoria da Diretoria de Administração Tributária; e i) função de julgador, em primeira ou segunda instâncias, de impugnações e recursos sobre o valor adicionado, nos termos do inciso II do § 1º e da alínea “a” do inciso II do § 2º, ambos do art. 9º do Decreto nº 3.592, de 25 de outubro de 2010; <p>II – 1 (um) ponto para cada mês completo no exercício das seguintes atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) subcoordenação de Grupos Especialistas Setoriais, Grupo Regional de Ação Fiscal ou Núcleos Estratégicos; b) representação da administração tributária em comissões técnicas de órgãos colegiados de coordenação tributária; c) representação da administração tributária em grupos de trabalho e conselhos técnicos ou deliberativos, no país ou no exterior; d) função de parecerista da Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT), nos termos do § 2º do 	<p>Ademais, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, o § 5º do art. 1º da minuta dispõe que, no caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.</p> <p>O art. 2º da minuta prevê as formas de promoção por merecimento na carreira de AFRE.</p> <p>A promoção do nível I para o nível II se dará com a aprovação do servidor no estágio probatório, conforme procedimento previsto no Capítulo IV do Título II do Estatuto dos Servidores.</p> <p>Já a promoção do nível II para o nível III e do nível III para o nível IV poderá ser realizada de duas formas: obtendo-se, no mínimo, 24 pontos no Programa de Incentivo ao Exercício de Funções de Chefia e Outras Atribuições (PIFC) ou obtendo-se pontuação final superior ou igual a 7 (sete) em três Avaliações do Desempenho Funcional (ADF).</p> <p>O art. 3º da minuta detalha as regras do PIFC, que tem como objetivo incentivar o servidor a exercer funções de chefia e outras atribuições relevantes no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).</p> <p>O inciso I do <i>caput</i> do art. 3º enumera atribuições de maior relevância, que conferem ao AFRE a pontuação de dois pontos para cada mês completo em seu exercício.</p>
---	---	--

<p>CAPÍTULO I DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO</p> <p>Seção I Da Contagem do Tempo de Serviço</p> <p>Art. 42. O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.</p> <p>.....</p> <p>Art. 43. Considera-se tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de férias; licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas, afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e consequências não sejam afinal confirmados.</p> <p>.....</p> <p>Art. 78. Após cada quinquênio de serviço público estadual, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.</p>	<p>art. 152 e do § 3º do art. 152-B do Regulamento das Normas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984;</p> <p>e) coordenação ou subcoordenação de grupos de trabalho instituídos por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda ou de ato do Diretor de Administração Tributária, com prazo delimitado; e</p> <p>f) coordenação ou subcoordenação da Escola Fazendária, do Comitê de Formação Continuada na Diretoria de Administração Tributária, do Grupo de Educação Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda ou de outro órgão voltado à formação, ao aperfeiçoamento profissional e à especialização dos integrantes da Administração Tributária estadual.</p> <p>Parágrafo único. Para a pontuação mínima de que trata a alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º deste Decreto, serão somadas as pontuações atribuídas em todas as hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 4º A ADF avaliará, exclusivamente para fins de promoção por merecimento, o desempenho do AFRE de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – eficiência (capacidade de realizar o trabalho com habilidade e com economia de tempo, atingindo o objetivo proposto);</p> <p>II – qualidade do trabalho (competência e excelência com que o servidor executa suas atividades);</p> <p>III – integridade e ética profissional (capacidade de realizar as tarefas com imparcialidade, diligência, mantendo o devido sigilo necessário para o desempenho da função e obedecendo valores e normas de comportamento e de relacionamento adotados no ambiente de trabalho);</p>	<p>Já o inciso II enumera atribuições de relevância intermediária, que conferem ao AFRE a pontuação de um ponto para cada mês completo em seu exercício.</p> <p>O parágrafo único do art. 3º estabelece que, para fins de cálculo da pontuação mínima de 24 pontos de que trata a alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da minuta, serão somadas todas as pontuações atribuídas em cada hipótese prevista.</p> <p>O art. 4º da minuta, por sua vez, detalha o procedimento para realização da ADF, que avaliará, exclusivamente para fins de promoção por merecimento, o desempenho do AFRE de acordo com os critérios de eficiência, qualidade do trabalho, integridade e ética profissional, organização, proatividade, colaboração, comunicabilidade e responsabilidade.</p>
---	--	--

<p>Art. 79. Interrompe-se a contagem do quinquênio, se o funcionário sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º A contagem será suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou, pelo período que exceder a noventa (90) dias no quinquênio, no caso de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.</p>	<p>IV – organização (capacidade de estruturar seu posto de trabalho e a maneira como planeja e escolhe os meios adequados para executar o serviço);</p> <p>V – proatividade (capacidade de apresentar ideias e sugestões e procurar novas soluções para o aperfeiçoamento do trabalho);</p> <p>VI – colaboração (capacidade de colaborar com o grupo, demonstrando espírito de equipe);</p> <p>VII – comunicabilidade (capacidade de comunicar-se com os colegas de trabalho, de forma oral ou escrita, facilitando o bom andamento do serviço); e</p> <p>VIII – responsabilidade (capacidade de responder pelos seus atos e de cumprir com suas obrigações e prazos).</p> <p>§ 1º A ADF será realizada em outubro de cada ano, avaliando a atuação do AFRE no período compreendido entre:</p> <p>I – 1º de janeiro a 30 de setembro do ano corrente, em relação à ADF realizada no primeiro ano do servidor no nível II ou no nível III da carreira; ou</p> <p>II – 1º de outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano corrente, em relação à ADF realizada nos demais anos.</p> <p>§ 2º O AFRE será avaliado por seu superior imediato, por meio do formulário previsto em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, pelo qual será a ele atribuída pontuação de 1 (um) a 10 (dez) pontos em cada critério previsto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, considerando-se a pontuação final, para fins da alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º deste Decreto, a média aritmética simples dos pontos obtidos em todos os critérios.</p>	<p>Nos termos do § 1º do art. 4º, a ADF será realizada em outubro de cada ano, para que haja tempo hábil para a conclusão da avaliação até o fim do ano e efetivação das promoções em janeiro.</p> <p>Tendo em vista que as promoções ocorrem a partir de janeiro e que a ADF deve avaliar o desempenho do AFRE no seu nível atual, a avaliação relativa ao primeiro ano do servidor no nível II ou no nível III da carreira, nos termos do inciso I do § 1º do art. 4º da minuta, será realizada considerando o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de setembro daquele ano.</p> <p>A partir do segundo ano do AFRE em cada nível, a avaliação, nos termos do inciso II do § 1º, será realizada considerando o período de 1º de outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano corrente.</p> <p>O § 2º do art. 4º da minuta estabelece que o AFRE será avaliado por seu superior imediato, por meio de formulário pelo qual será atribuída a ele pontuação de um a dez pontos em cada critério previsto no <i>caput</i> do mencionado artigo.</p> <p>A pontuação final da ADF, para fins de aferição da pontuação mínima de sete pontos de que trata a alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da minuta, será a média aritmética simples dos pontos obtidos em todos os critérios.</p>
---	--	--

	<p>§ 3º Havendo subordinação do AFRE avaliado a mais de um superior imediato durante o período avaliado, a ADF será realizada:</p> <p>I – pelo superior imediato anterior cuja chefia abranja a maior parte do período avaliado, caso ele ainda esteja em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda à época da avaliação; ou</p> <p>II – pelo superior imediato atual:</p> <p>a) caso sua chefia abranja a maior parte do período avaliado; ou</p> <p>b) caso o superior imediato anterior cuja chefia abranja a maior parte do período avaliado, à época da avaliação, não esteja mais em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda ou esteja licenciado.</p> <p>Art. 5º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará:</p> <p>I – a forma de comprovação da pontuação no PIFC, nos termos dos incisos do <i>caput</i> do art. 3º deste Decreto; e</p> <p>II – os procedimentos relativos à ADF, observado o seguinte:</p> <p>a) a autoridade responsável deverá preencher a ADF, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º deste Decreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de 1º de outubro de cada ano;</p> <p>b) a ADF será encaminhada ao AFRE avaliado para ciência e posterior encaminhamento ao órgão competente, para registro;</p> <p>c) o AFRE avaliado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recurso contra o resultado da ADF,</p>	<p>O § 3º estabelece as regras para definição da autoridade responsável para avaliação, caso haja subordinação do AFRE a mais de um superior imediato durante o período.</p> <p>Será responsável pela avaliação o superior imediato cuja chefia abranja a maior parte do período avaliado, a não ser que ele não esteja mais em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda ou esteja licenciado à época da avaliação, hipótese em que a ADF será realizada pelo superior imediato atual.</p> <p>O art. 5º da minuta estabelece que cabe a portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinar a forma de comprovação da pontuação no PIFC e os procedimentos relativos à ADF, observados os prazos previstos nas alíneas do inciso II do <i>caput</i> do mencionado artigo.</p> <p>O parágrafo único do art. 5º estabelece que, caso o superior imediato não realize a ADF dentro do prazo, ela deverá ser preenchida pela autoridade imediatamente superior.</p> <p>O art. 6º da minuta estabelece que os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Administração Tributária, enquanto o art. 7º estabelece que, até o dia 10 de janeiro de cada ano, portaria do Secretário de Estado da Fazenda publicará a lista dos servidores aptos para promoção por merecimento a partir do dia 1º daquele mês.</p>
--	---	---

	<p>que será dirigido ao Consultor de Gestão de Administração Tributária (COGAT) da DIAT; e</p> <p>d) o recurso de que trata a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo será apreciado pelo COGAT no prazo de 10 (dez) dias úteis e, caso acolhidas as alegações do AFRE avaliado, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que deverá realizar nova avaliação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo sem que a autoridade responsável realize a ADF, a avaliação deverá ser preenchida pela autoridade imediatamente superior, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.</p> <p>Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Administração Tributária.</p> <p>Art. 7º Até o dia 10 de janeiro de cada ano, portaria do Secretário de Estado da Fazenda publicará a lista dos servidores aptos para promoção por merecimento a partir do dia 1º daquele mês.</p> <p>Art. 8º A exigência da realização de, no mínimo, 3 (três) ADF, nos termos da alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º deste Decreto, não se aplica aos AFREs ocupantes dos níveis II e III da carreira com interstício já em andamento na data de publicação deste Decreto, que serão considerados aptos para promoção por merecimento caso obtenham nota final superior ou igual a 7 (sete) em todas as ADF realizadas até o ano em que completarem o interstício mínimo de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 3.719, de 14 de dezembro de 2010.</p>	<p>Já o art. 8º estabelece uma regra transitória para os AFREs ocupantes do nível II e III à época da publicação do Decreto, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, e do § 4º do art. 1º da minuta, o período já em andamento será computado no interstício mínimo de três anos.</p> <p>Como, nos anos anteriores, não foi realizada ADF, não se aplica, nesta hipótese, a obrigatoriedade de realização de no mínimo três avaliações. Será considerado apto aquele que obtenha nota final superior ou igual a sete em todas as avaliações realizadas até que seja completado o interstício mínimo de três anos.</p> <p>Por fim, nos termos do art. 10 da minuta, fica revogado o Decreto nº 3.719, de 14 de dezembro de 2010, que disciplinava a promoção por merecimento na carreira de AFRE de acordo com a legislação anteriormente aplicável (art. 5º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, revogado pelo inciso II do <i>caput</i> do art. 11 da Lei Complementar nº 781, de 2021, e redação do art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, anteriormente às alterações realizadas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2021).</p>
--	---	--